



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005560/2002-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.802 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente JAYSA - JATAY PEDROSA AUTOMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO EM SEDE DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado pelo sujeito passivo que o processo judicial de compensação dos débitos informados em DCTF efetivamente existia, e do qual figurava no pólo ativo, ao contrário do consignado na motivação fática do lançamento de ofício ("Proc jud de outro CNPJ") levado a efeito em decorrência de auditoria interna das declarações, não pode o julgador administrativo manter o Auto de Infração "eletrônico" por outro fundamento (Prevenção de Decadência), havendo, assim, que ser considerado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de auto de infração lavrado para a exigência de recolhimento da contribuição para o PIS relativa aos terceiro e quarto trimestres de 1997. A exigência fiscal teve origem em procedimento de auditoria interna realizada na DCTF apresentada pela contribuinte. Na declaração, o contribuinte informou o pagamento da contribuição por compensação de créditos observados em ação judicial nº 97.0016871-9, referente a recolhimentos efetuados com base nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449 de 1988.

No auto de infração, a justificativa para a autuação foi identificada no campo OCORRÊNCIA, como “Proc. Jud. De outro CNPJ”. Inconformada, a recorrente apresentou impugnação informando que a mencionada ação judicial foi interposta em conjunto como outra empresa, sendo assim, processo próprio, anexando aos autos os documentos relacionados à ação judicial.

No acórdão nº 6.548, de 28 de julho de 2005, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Fortaleza – CE, julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte recorrente, afastando a multa de ofício em razão da aplicação da retroatividade benigna, mantendo o lançamento do crédito tributário, alegando ter ocorrido para a prevenção de decadência. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: Ação Judicial. Prevenção da Decadência.

O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

Multa. Retroatividade Benigna.

Em conformidade com a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao an. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada da decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário onde alega a violação de seu direito, em razão de ter o lançamento e julgamento ocorrido sem a observância da suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista a existência de medida judicial e inexistência de ato lesivo ao fisco.

Passo seguinte, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento e distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-007.802 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.005560/2002-57

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme se observa do relatório acima, o auto de infração lavrado em face da contribuinte recorrente teve como motivação declaração inexata, demonstrada no campo Ocorrências, com a seguinte descrição: “Porc. Jud. de outro CNPJ”. Em nenhum momento da autuação identifica-se qualquer impropriedade no procedimento adotado pela contribuinte, apenas consignando que o processo judicial nº 97.0016871-9, indicado na DCTF para compensar débitos, seria de outro CNPJ.

Destarte, a única motivação para a autuação foi a de que o processo indicado pela contribuinte para a compensação, não seria de seu interesse, mas de outra empresa.

Entretanto, quando da vinda da impugnação aos presentes autos, a empresa informou que referida ação judicial foi proposta em conjunto com outra empresa, carreando aos autos documentos que comprovaram suas alegações (e-fls. 28):

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA
FEDERAL DO CEARÁ

VARA DA JUSTIÇA

AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM
PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

97.0016871-9

STUDART & CIA. LTDA. e CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., empresas estabelecidas nesta Capital, respectivamente, na Av. dos Expedicionários, Nº. 5677, Vila União, CEP- 60.410-410 e inscrita no CGC sob o Nº. 07.198.161/0001-80, e na BR - 116, Nº. 3439, Km 13,5, Parque Santa Maria, CEP- 60.871-200 e inscrita no CGC sob o Nº. 07.327.166/0001-66, neste ato representadas pelos seus representantes legais (documentos anexos), vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., por conduto de seus judiciais patronos que abaixo subscrevem, com escritório profissional à Rua José Vilar, Nº. 921, Aldeota, fone/fax 261.9980, onde receberão intimações, supedaneada (s) nas disposições insculpidas nos arts. 273, 282 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, propor a presente AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra a UNIÃO FEDERAL, pelo que expõe(m) para ao final requerer (em) o seguinte:

Desta forma, demonstrado pela contribuinte recorrente de que a ação judicial informada em DCTF, era de seu interesse, compondo o polo ativo de referido processo, afastando-se assim a inexatidão apontada no auto de infração, entender que o lançamento deveria subsistir com base na tese trazida no acórdão recorrido de que o lançamento teria ocorrido para a

prevenção de decadência do direito creditório, implicaria em modificação do critério jurídico da autuação.

Vale ressaltar que esse é o entendimento defendido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão nº 9303-008.450, de 16 de abril de 2019, de relatoria do I. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO EM SEDE DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado pelo sujeito passivo que o processo judicial de compensação dos débitos informados em DCTF efetivamente existia, e do qual figurava no pólo ativo, ao contrário do consignado na motivação fática do lançamento de ofício (“Proc jud de outro CNPJ”) levado a efeito em decorrência de auditoria interna das declarações, não pode o julgador administrativo manter o Auto de Infração “eletrônico” por outro fundamento (como necessidade do trânsito em julgado), havendo, assim, que ser considerado improcedente.

Abaixo transcrevo trecho do voto que ilustram a tese defendida:

“Conforme demonstrado no acórdão recorrido e se verifica do auto de infração, sua fundamentação está incompleta e equivocada. O processo judicial ... indicado na DCTF, de fato existe.

... não pode a autoridade julgadora superior suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando sua exigência ou modificando os argumentos, fundamentos e motivação, implicando em inovação.

A motivação do ato administrativo, no ordenamento pátrio é obrigatória como pressuposto de existência ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmada por meio da norma positiva, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/1965, Mas recentemente, a Lei nº 9.784/1999, corroborou a imprescindibilidade da motivação como sustentáculo do ato administrativo, literalmente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Também, a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do e seu resultado, invalida-o por completo. Disto resulta a teoria dos motivos determinantes. Segundo Hely Lopes Meirelles, ‘tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade’ (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, 1999, pág. 81).

Assim, demonstrado e comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e que a compensação foi amparada nele, mostra-se incorreto o pressuposto fático que deu suporte ao auto de infração, em relação aos débitos lançados sob o fundamento de ‘Proc jud não comprovado’.”

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração lavrado por vício em sua motivação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator